



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0035925-08.2007.8.14.0301

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA NUNES

Advogado: Helaine Nazaré da Cruz Santos - OAB/PA n° 10.081; Dr. Claudionor Cardoso da Silva – OAB/PA n° 6.207

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador Federal: Dra. Virgínia Araújo de Oliveira

Procurador e Justiça: Dr. Manoel Santino Nascimento Junior

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, §7º DO DECRETO N° 3.048/99. PRECEDENTES DO STJ E STF. TEMA 704 DO STJ.

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial – RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença;

2- Os arts. 29, II e §5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, dispõem que o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo – PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, o que não ocorre no caso;

3- Aplicação do art. 36, §7º do decreto n° 3.048/99: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Tema 704 do STJ;

4- Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 73/84) interposto por ANTONIO CARLOS DA SILVA NUNES contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Belém (fls. 65/70), que, nos autos da Ação Revisional de



Aposentadoria por Invalidez com pedido de antecipação de tutela proposta pelo apelante contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido inicial.

O apelante alega que o magistrado a quo cometeu equívoco ao julgar a ação como sendo uma invalidez decorrente de auxílio-doença e não decorrente de acidente de trabalho, deixando de aplicar o regramento contido no art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/99.

Assevera que o INSS deve utilizar a legislação vigente à época, calculando a Renda Mensal Inicial-RMI da aposentadoria do apelante de acordo com o § 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91 e não de acordo com o art. 36, § 7º, do Dec. nº 3.048/99, como procedeu alterando o coeficiente da RMI de 91% para 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença.

Aduz que o dispositivo da Lei citada é claro, não cabendo interpretação que leve a se fazer distinção se ocorreu ou não solução de continuidade no auxílio-doença, ou seja, não há distinção entre a situação dos segurados que receberam o benefício por incapacidade durante uma parte do Período Básico de Cálculo – PBC, ou durante todo ele.

Requer o provimento do recurso, para reforma da sentença com julgamento procedente do pedido inicial, condenando o INSS a revisar o valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário de benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, adotando-se os critérios da Lei nº 6899/81 c/c a Lei nº 8213/91, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, além de verbas honorárias de 10% (dez por cento) da condenação.

Certificada a tempestividade do recurso, à fl. 85.

Recurso recebido no duplo efeito, à fl. 88.

Certidão de não apresentação de contrarrazões à fl. 89.

Contrarrazões sumárias, à fl. 91, em que o recorrido limita-se a pugnar pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 92).

Pedido de diligência do Ministério Público, para que fosse verificado se de fato não foram apresentadas contrarrazões (fls. 95/98).

Certificada a tempestividade das contrarrazões apresentadas em uma lauda à fl. 91 (fl. 103verso).

O Ministério Público, nesta instância, exime-se de manifestação (fls. 110/112).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja



vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à análise da matéria devolvida.

O cerne da controvérsia consiste em aferir sobre o acerto ou não da sentença recorrida, ao julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o INSS a revisar o valor da Renda Mensal Inicial – RMI da aposentadoria por invalidez do ora apelante, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma preconizada pelo artigo 29, §5º da Lei nº 8.213/91. Em que pesem os argumentos do apelante, não merece prosperar seu inconformismo. Explico.

Extraí-se, dos autos, que o benefício de aposentadoria por invalidez sob o nº, 113.223.919-0 concedido ao apelante, a contar de 04/11/1999, decorre da transformação do auxílio-doença por acidente de trabalho nº 106.257.967-1, cujo início se deu em 24/08/1997 e término em 03/11/1999, conforme documentos de fls. 50/51.

Pois bem. A questão não demanda maiores ilações, porquanto, em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que o salário de benefício percebido em auxílio-doença, como no caso em tela, não é contabilizado como se fosse salário de contribuição para efeito do pagamento da aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicada a regra contida no art. 36 do Decreto 3.048/1999, em razão do caráter contributivo do sistema.

Sobre a situação em comento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.410.433/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.12.2013, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, "nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária".

A partir desse entendimento foi editada a Súmula 557/STJ, verbis:

A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.

A propósito, a questão acerca da forma de cálculo da aposentadoria por invalidez oriunda da conversão do auxílio-doença, previsto no art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, foi submetida a julgamento em Recurso Repetitivo, sendo firmada a tese consubstanciada no Tema 704 do STJ, in verbis:

A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, §7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

No mesmo sentido colaciono julgado do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL.



ARTIGO 29, §5º, DA LEI 8.213/1991. VALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 583.834. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a regra prevista no § 7º, do art. 36, do Decreto 3.048/99, sendo aplicável o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, apenas às situações nas quais a aposentadoria por invalidez seja precedida de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 821284 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2016 PUBLIC 17-02-2016)

Neste contexto, considerando os precedentes acima, estando a matéria pacificada no STJ e STF, entendo que os argumentos expostos nas razões não são capazes de impor a reforma da sentença recorrida, considerando que na hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como é o caso dos autos, a renda mensal inicial deste benefício será calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença e, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade, logo, período de contribuição, é que haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez.

Esta Corte segue o entendimento dos Tribunais Superiores:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00308168520118140301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO COMARCA DE BELÉM (4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL) APELANTE: SILVIO DA SILVA SODRE (ADVOGADA: HELAINE NAZARÉ DA C.S. MARTINS - OAB/PA Nº 10.081) APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR FEDERAL: BERNADINO RIBEIRO) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA CORRETAMENTE COM BASE NO ARTIGO 36, §7º DO DECRETO Nº 3048/99. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29, II, § 5º, DA LEI 8.213/1991. RECURSO CONTRÁRIO À TESE FIXADA EM JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 583.834). E PELO STJ PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1410433). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Apelação 0030816-85.2011.8.14.0301. 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Decisão Monocrática. Relator: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO. Julgamento: 27 de março de 2018.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE TRABALHO. PLEITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM INTERRUÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO LEI Nº 3.048/99. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do benefício do auxílio-doença acidentário recebido de forma ininterrupta pelo segurado, o cálculo do valor mensal do benefício será realizado na forma prevista no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral; II- In casu, o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho foi concedido ao apelante a partir do dia 31/01/2001, seguindo de forma ininterrupta até a data de 17/06/2005, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, portanto, a autarquia apelada corretamente fixou seu valor nos parâmetros estabelecidos no Decreto nº 3.048/99; III - Destarte, conforme ressaltou a autoridade monocrática, a aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, para revisão do valor da aposentadoria por invalidez, como postulado pelo recorrente, tem efeitos aos casos em que o segurado recebe o benefício por incapacidade de forma descontínua, com períodos de retorno a atividade laboral após o recebimento do benefício, o que não se verifica no caso dos autos; IV. À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

(2018.01220505-03, 187.590, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª



TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-03-28)

AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença por acidente de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2017.03955268-23, 180.549, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-14, Publicado em 2017-09-18)

Ressalte-se que o art. 60 do Dec. 3.048/99, sob o qual o apelante sustenta seu direito, trata de aposentadoria por tempo de contribuição; não sendo, pois, afeto ao benefício em comento, qual seja a aposentadoria por invalidez, pelo que não aplicável ao caso. Ante o exposto, conheço da apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 16 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora